



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 1/2023:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné-Bissau sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, assinado, na cidade da Praia, no dia 29 de janeiro de 2015.....436

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL

Direção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados:

Aviso n° 01/2023:

Torna público que o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN), adotado em Nova Iorque, no dia 7 de julho de 2017, aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional n° 51/X/2022, publicada no *Boletim Oficial* n° 34, I Série, de 1 de abril de 2022.....439

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 1/2023

de 3 fevereiro

Cabo Verde e a Guiné-Bissau vêm reforçando as fortes relações já existentes entre ambos, caracterizadas por vínculos históricos, culturais e linguísticos que unem ambos os países e povos desde os tempos coloniais.

Neste Contexto, os dois países, através dos respetivos Governos, assinaram no dia 29 de janeiro de 2015, um Acordo sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, tendo como principais objetivos o reforço da cooperação económica e a promoção de investimentos, enquanto fator de desenvolvimento sustentável de ambos os países e bem-estar dos seus respetivos povos.

O Acordo em referência cria um quadro jurídico que propicia a realização de investimentos pelos cidadãos e/ou empresas de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, permitindo, por esta via, a consolidação da cooperação económica, sem deixar, no entanto, de estipular um catálogo de obrigações e compromissos às Partes e aos investidores, que ficam sujeitos a cumprirem os termos do Acordo e a legislação vigente no país de acolhimento.

Do quadro jurídico atrás referenciado, realçam-se os seguintes aspetos:

- i) A salvaguarda das obrigações e compromissos das Partes Contratantes, assumidos em relação a terceiros, no âmbito da sua participação ou associação à uma zona livre troca comercial, à uma união aduaneira ou a um mercado comum;
- ii) A salvaguarda do direito do investidor a efetuar livremente transferência de dividendos, lucros e outros rendimentos correntes, como também transferência para satisfazer compromissos com terceiros, e para cumprir o estipulado no estatuto da sua empresa;
- iii) Numa situação de instabilidade política e social fica protegido o direito do investidor a receber tratamento idêntico ao concedido ao investidor cidadão do país de acolhimento;
- iv) A obrigação de cada uma das Partes Contratantes de proteger no seu território e, em conformidade com as suas leis e regulamentos, investimentos realizados por investidor da outra Parte Contratante, abstendo-se de aplicar medidas injustificadas ou discriminatórias;
- v) A proibição de expropriação, nacionalização ou quaisquer outras formas semelhantes, com efeitos equivalentes contra os investidores da outra Parte, desde que não seja por razões de interesse público, e desde que tais medidas não sejam discriminatórias, estejam de acordo com as disposições legais, estabeleçam o pagamento de uma indemnização efetiva e adequada;
- vi) A concessão aos potenciais investidores das garantias necessárias que permitem a segurança de investimentos, estabelecendo o Acordo formas apropriadas, universalmente aceites, de resolução de litígios que eventualmente venham a surgir.

O Acordo é, por conseguinte, um instrumento bilateral que, conjuntamente com os outros acordos assinados entre os dois países, reforça as já excelentes relações existentes entre os mesmos e facilita a realização de investimentos num território e noutra, num ambiente de segurança jurídica, normalmente requerido por qualquer investidor externo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné-Bissau sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, assinado, na Cidade Praia, no dia 29 de janeiro de 2015, em dois exemplares originais na língua portuguesa, cujo texto se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 26 de janeiro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Alexandre Dias Monteiro*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Acordo Entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné – Bissau Sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné-Bissau adiante designados - "Partes Contratantes";

Desejando reforçar a sua cooperação económica, criando as condições favoráveis à realização de investimentos pelos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que a promoção desses investimentos poderá servir de estímulo à iniciativa económica dos operadores de ambos os países e, por conseguinte, ao incremento do emprego e do bem-estar dos seus povos.

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

1. O termo "investimento" compreende toda a espécie de bens e direitos, nomeadamente:

- a) A aquisição de bens móveis e imóveis situados em território nacional e quaisquer outros direitos reais, tais como servidões, encargos fundiários, hipotecas e penhores;

- b) A participação ou aquisição de participação no capital de empresas ou agrupamentos de empresas, novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que revista;
- c) Os créditos monetários e direitos a quaisquer outras prestações com valor económico;
- d) A criação e a ampliação de sucursais ou de outras formas de representação social de empresas estrangeiras, ou de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor ou parte de empresas ou de agrupamento de empresas já existentes;
- e) Os direitos do autor e os direitos de propriedade industrial;
- f) As concessões para o exercício de atividades de pesquisa, extração ou exploração dos recursos naturais assim como quaisquer outros direitos conferidos por lei, por contrato ou por decisão da autoridade em aplicação da lei.

2. O termo "investidor" designa, relativamente a cada Parte Contratante, nomeadamente:

- a) As pessoas singulares que em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante são considerados como seus nacionais;
- b) As pessoas jurídicas, incluindo sociedades, tituladas ou não tituladas pelo Estado, e organizações constituídas ou organizadas de qualquer outra forma em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante e que tenham a sua sede bem como atividade económica efetiva, no território dessa mesma Parte Contratante.

3. O termo "rendimentos" significa os montantes resultantes de investimentos, tais como lucros, dividendos, juros, percentagens provenientes dos direitos de autor, ou qualquer rendimento legal.

4. O termo "território" designa a área terrestre e o mar territorial de cada uma das Partes Contratantes, assim como a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental sobre os quais o Estado, em conformidade com o Direito Internacional, exerce soberania ou jurisdição para efeitos de exploração e preservação de recursos naturais.

Artigo 2.º

Efetivação de investimentos

Cada uma das Partes Contratantes adotará toda uma série de medidas tendentes a possibilitar a efetivação de investimentos dos investidores da outra Parte no seu território e admiti-los-á em conformidade com o presente Acordo e a respetiva legislação em vigor.

Artigo 3.º

Admissão

Sempre que seja admitido um investimento no seu território, cada uma das Partes Contratantes providenciará a emissão de todas as autorizações e licenciamentos que

se reputem necessários para o referido investimento, nos termos do presente Acordo e da legislação em vigor em cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 4.º

Proteção e tratamento

1. Cada uma das Partes Contratantes protegerá nos seus territórios os investimentos realizados em conformidade

com as leis e os seus regulamentos por investidores da outra Parte Contratante e não dificultará, através de medidas injustificadas ou discriminatórias, a gestão, manutenção, utilização, usufruto, a expansão, venda e, se for caso disso, a liquidação de tais investimentos.

2. Cada uma das Partes Contratantes assegurará no seu território um tratamento justo e equitativo aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante.

3. As disposições do presente artigo não abrangem os privilégios que uma das Partes Contratantes concede aos investimentos de um terceiro Estado, em virtude da sua participação ou associação a uma zona de livre troca, a uma união aduaneira ou a um mercado comum.

Artigo 5.º

Livre transferência

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, cada Parte Contratante, em cujo território os investidores da outra Parte Contratante tenham realizado investimentos permitirá aos referidos investidores, nos termos da sua legislação, a livre transferência de pagamentos concernentes aos investimentos em questão, nomeadamente:

- a) Os dividendos, lucros e outros rendimentos correntes;
- b) Os reembolsos de empréstimos;
- c) Os montantes destinados a cobrir os encargos derivados da gestão dos investimentos;
- d) As prestações suplementares de capitais necessárias à manutenção ou desenvolvimento dos investimentos;
- e) O produto da venda ou da liquidação parcial ou total de um investimento, incluindo eventuais mais-valias;
- f) Outras remunerações decorrentes dos direitos referidos nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 do artigo 1.º do presente Acordo.

2. Uma Parte Contratante pode impedir uma transferência através da aplicação equitativa e não discriminatória das suas leis em relação à:

- a) Bancarrota, insolvência ou outros procedimentos legais para proteger os direitos de credores;
- b) Emissão de ações, comércio ou tratamento de seguros;
- c) Garantia de satisfação de decisões em processos administrativos

Artigo 6.º

Expropriação e indemnização

1. Nenhuma das Partes Contratantes tomará, direta ou indiretamente, medidas de expropriação, nacionalização ou quaisquer outras formas semelhantes ou com efeitos equivalentes contra os investidores da outra Parte Contratantes, senão por razões de interesse público e desde que tais medidas não sejam discriminatórias, estejam de acordo com as disposições legais, estabeleçam o pagamento de uma indemnização efetiva e adequada. O montante da indemnização, incluindo os juros, será calculado nos termos da legislação em vigor em cada uma das Partes Contratantes e será contabilizado em moeda livremente convertível e pago sem demora ao credor, independentemente do seu domicílio ou da sua sede.

2. Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante, em virtude de guerra, conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou sublevação, não receberão dessa Parte Contratante o tratamento menos favorável, em matéria de restrições, compensações, indemnizações ou demais retribuições do que o concedido aos seus próprios investidores. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis.

Artigo 7.º

Investimentos anteriores ao Acordo

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão também aos investimentos efetuados no território de uma das Partes Contratantes, em conformidade com as respetivas leis e regulamentos, por investidores da outra Parte Contratante, antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 8.º

Condições mais favoráveis

Sem prejuízo das condições previstas pelo presente Acordo, são aplicáveis quaisquer condições mais favoráveis que forem ou vierem a ser acordadas por cada uma das Partes Contratantes com os investidores da outra Parte.

Artigo 9.º

Sub-rogação

1. No caso de uma das Partes Contratantes ter emitido qualquer garantia financeira contra os riscos não comerciais de um investimento de um dos seus investidores no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá os direitos da primeira Parte Contratante, de acordo com o princípio da sub-rogação nos direitos do investidor se aquela tiver efetuado qualquer pagamento, em virtude de tais garantias.

2. No que concerne aos direitos de propriedade, usufruto ou qualquer outro direito real, a sub-rogação só poderá produzir-se com a prévia autorização das autoridades competentes, de acordo com a legislação vigente da Parte Contratante onde se realiza o investimento.

Artigo 10.º

Diferendos entre uma Parte Contratante e um Investidor da outra Parte Contratante

1. Com o objetivo de encontrar uma solução para os diferendos relativos aos investimentos, entre uma Parte Contratante e um Investidor da outra Parte Contratante, e, sem prejuízo do disposto no artigo 11º do presente Acordo, haverá concertação entre as Partes interessadas.

2. Se as concertações não conduzirem a uma solução no prazo de seis meses, a contar da data em que o diferendo tiver origem, o mesmo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido do investidor ou da Parte Contratante.

3. O tribunal arbitral referido no número 2 do presente artigo é constituído, caso a caso, da seguinte forma:

- a) A não ser que as Partes litigantes decidam de outro modo, cada Parte designa um árbitro e os dois árbitros designados nomeiam um presidente que deve ser nacional de um terceiro Estado. Os árbitros devem ser designados no prazo de dois meses, a partir da receção do pedido da submissão do diferendo à arbitragem, e o presidente deve ser nomeado até os 60 dias úteis subsequentes;
- b) Se os prazos mencionados na alínea a) do presente artigo não tiverem sido cumpridos, cada uma das Partes no diferendo pode, na ausência de qualquer Acordo, convidar o Presidente do Tribunal da Câmara de Comércio Internacional, em Paris a proceder as designações necessárias;
- c) Nos casos previstos na alínea b) do presente artigo, se o Presidente do Tribunal da Câmara de Comércio Internacional em Paris estiver impedido de exercer o seu mandato ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações serão feitas pelo Vice-Presidente e, se este último estiver impedido ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações serão feitas pelo membro mais antigo do Tribunal que não seja nacional de nenhuma das Partes Contratantes;
- d) O tribunal proferirá a sentença por maioria de votos, sendo a mesma definitiva e executória para as Partes no diferendo.

4. Se as duas Partes forem Partes da Convenção de 18 de março de 1965, relativa à Resolução dos Diferendos sobre os Investimentos entre Estado e Nacionais de outros Estados, o diferendo será, a pedido do investidor, submetido à apreciação do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos, relativos aos Investimentos (CIRDI), em substituição do procedimento estabelecido no número 3 do presente artigo.

5. A Parte Contratante que seja parte no diferendo não poderá, em nenhum momento do processo de resolução e execução de uma sentença, fazer valer o fato de o investidor ter recebido, em virtude de um contrato de seguro, uma indemnização cobrindo todo ou parte do dano causado.

Artigo 11.º

Diferendos entre as Partes Contratantes

1. Os diferendos entre as Partes Contratantes quanto à interpretação ou à aplicação das disposições do presente Acordo serão resolvidos pela via negocial.

2. Se as duas Partes Contratantes não chegarem a uma solução nos 12 meses subsequentes ao surgimento do diferendo, este será submetido, a pedido de uma ou doutra Parte Contratante, a um Tribunal Arbitral composto por três membros. Cada Parte Contratante designará um árbitro, que por sua vez nomearão um Presidente que deverá ser nacional de um terceiro Estado.

3. Se uma das Partes Contratantes não tiver designado o seu árbitro e não der seguimento ao convite formulado pela outra Parte Contratante para proceder dentro de dois meses a tal designação, o árbitro será nomeado, a pedido desta Parte Contratante, pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

4. Se os dois árbitros não puderem chegar ao acordo quanto à escolha do Presidente nos dois meses seguintes à sua designação, este será nomeado, a pedido de uma ou da outra Parte Contratante pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

5. Se, nos casos previstos nos números 3 e 4 do presente artigo, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça estiver impedido de exercer o seu mandato ou se for nacional de uma das Partes Contratantes serão aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do artigo 10.º, nº 3, alínea c) do presente Acordo.

6. A não ser que as Partes Contratantes acordem de outro modo, o Tribunal fixa o seu próprio procedimento.

7. As decisões são definitivas e obrigatórias para as Partes Contratantes.

Artigo 12.º

Disposições finais

1. O presente Acordo é válido por um período de cinco anos, e entra em vigor na data da última notificação, pela qual as Partes se comunicam sobre o cumprimento dos requisitos exigidos pelas respetivas ordens jurídicas, para a conclusão de acordos e convenções internacionais.

2. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante a comunicação escrita a outra Parte com pelo menos 6 meses de antecedência.

3. O presente Acordo considerar-se-á prorrogado, nas mesmas condições, por períodos sucessivos de cinco (5) anos.

4. Em caso de denúncia as disposições previstas nos artigos 5.º, 6.º e 11.º do presente Acordo, continuarão a ser aplicadas durante um período de 10 anos, em relação a investimentos efetuados antes da denúncia.


Assinado na cidade da Praia aos 29 de janeiro de 2015, em dois exemplares originais em língua portuguesa.

PELO GOVERNO DE CABO VERDE

PELO GOVERNO DA GUINÉ-BISSAU



Maria de Jesus Veiga Miranda
Secretária de Estado dos Negócios
Estrangeiros



Idelfrudes Gomes Fernandes
Secretário de Estado da Cooperação
Internacional e das Comunidades

—o§o—

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO
E INTEGRAÇÃO REGIONAL**

Direção Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados

Aviso nº 01/2023

A Direcção-Geral dos Assuntos Jurídicos e Tratados torna público que o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN), adotado em Nova Iorque, no dia 7 de julho de 2017, aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional nº 51/X/2022, publicada no *Boletim Oficial* nº 34, I Série, de 1 de abril de 2022, entrou em vigor, para Cabo Verde, no dia 18 de setembro de 2022, em conformidade com o seu artigo 15 (2).

Praia, aos 1 de fevereiro de 2023. — Diretor Geral/Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC**V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.